



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000070341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0332705-66.2009.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOAO ALBERTO FERREIRA DE MATTOS, é apelado TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente, a Dra. Mônica Aguiar.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1682

Apelação nº 0332705-66.2009.8.26.0000

Apelante: João Alberto Ferreira de Mattos

Apelado: TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.

Comarca: Osasco

INDENIZAÇÃO DANO MORAL – Uso indevido da imagem - Matéria jornalística veiculado no Programa do Ratinho e no Jornal do SBT sobre a comercialização de esteróides não autorizados e suas consequências – Imagem do autor captada por câmera escondida – Suspeita de envolvimento do médico – Sindicância no Conselho Regional de Medicina - Prevalência do interesse público sobre o privado - Reportagem que não extrapolou os limites da liberdade de imprensa - Ato ilícito não configurado - Ausência de provas suficientes a caracterizar o dano moral - Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 875/879, que julgou improcedente a ação de indenização.

Inconformado, apela o autor, sustentando que o uso indevido da imagem é vedado pela Constituição Federal; o Programa do Ratinho não é classificado como programa jornalístico; é médico desde 1971, gozando de bom conceito, foi enganado ao ter sido gravada uma consulta médica que não tem relação ao caso que se discutia sobre anabolizantes; não houve autorização para a filmagem escondida; o procedimento administrativo só foi instaurado em virtude da matéria veiculada.

Recurso processado e respondido (fls. 916/927).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

João Alberto Ferreira de Mattos ajuizou ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

indenização em face de SBT — Sistema Brasileiro de Televisão alegando que em 14 de setembro de 2004 foi surpreendido com o uso desautorizado e abusivo de sua imagem, exibido no Programa do Ratinho.

Teve conhecimento do fato por meio de amigos, professores e pacientes que se mostraram indignados com a matéria. Além de utilizarem a sua imagem sem autorização também realizaram a gravação de consulta em seu consultório sem seu conhecimento.

Sua imagem foi vinculada ao mercado de venda de anabolizantes e seu uso indevido. Sua família ficou abalada com a veiculação da matéria. É profissional conceituado na área de endocrinologia. Sofreu uma denúncia anônima no Conselho Regional de Medicina (fls. 107). A matéria levada ao ar pela ré ocasionou perda de serviços médicos, bem como ofensa à honra e a imagem.

O réu apresentou contestação (fls. 418/452).

Foi deferida prova pericial com o fim de verificar a autenticidade da fita e realizar a degravação (fls. 515).

Laudo pericial juntado às fls. 638/701. Houve degravação da matéria veiculada relativa ao uso de anabolizantes. Noticiou o uso indevido e a morte de adolescentes em Brasília. Fala do repórter: *“Nós mostramos no nosso programa a verdadeira loucura que jovens estão fazendo na busca de um corpo musculoso. Usam anabolizantes, produtos proibidos e perigosos.”* (fls. 646). Foram entrevistados professores de educação física (fls. 647); Pessoas que se utilizam dos produtos (fls. 649/651). O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

repórter ainda relata a história de seis adolescentes, em Brasília, que utilizaram anabolizante, levando um deles a morte (fls. 651); médico (fls. 655).

Trecho das declarações do autor-apelante (fls. 655/657):

Médico: “no teu caso eu usaria pra você crescer com boa qualidade?”

Paciente: “certo.”

Médico: “A Deka eu vou usar, vou usar Oxandrolona.”

Paciente: “Pode chegar e comprar?”

Médico: “Pode, com receituário médico.”

Paciente: “Ai o senhor vai me aviar uma receita?”

Médico: “Claro! Todas as que precisar.”

Também houve veiculação no Jornal do SBT (fls. 684/696). Em resposta aos quesitos, a *expert* afirmou que “*não foram constatados quaisquer indícios de montagens ou trucagens de edição.*” (fls. 697). A perita também concluiu que “na gravação do Programa do Ratinho, não foi citado o nome do referido médico.” (fls. 717).

Sindicância juntada às fls. 737/743. Consta da parte expositiva que em relatório final sobre a situação do doping no Brasil, apresentado pela Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping, no capítulo específico sobre o envolvimento da classe médica, “*consta o Dr. João Alberto Ferreira de Mattos CRM 30.019, como intermediário na venda de anabolizantes em caráter ilegal.*” (fls. 737). Ainda em relato encaminhado pelo Presidente da Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping, destaca-se trecho: “*(...) Dr. João Alberto Ferreira de Mattos CRM 30.019, envolvido no escândalo de prescrição indevida de esteroides anabolizantes para pessoas normais, além da indução para compra de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

esteróides anabolizantes importados que são proibidos pela Portaria 344 do Código Sanitário, bem como formação de cartel de farmácias conveniadas para manipulação de esteróides anabolizantes,...). Vale ressaltar que este médico não é a primeira vez que esta envolvido com este tipo de situação, anos atrás ele foi palestrar na cidade de Rio Claro e lá teria um farmacêutico que preparava as consultas particulares para consumidores de anabolizantes.” (fls. 738).

O autor afirmou em seu depoimento que inicialmente a matéria teria sido veiculada no Jornal do SBT e depois foi reeditada e veiculada no Programa do Ratinho. (fls. 757).

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso.

O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Consigna-se que a sentença apreciou as provas como se evidencia.

Transcreva-se, por oportuno:

(...)Em que pese a argumentação do autor, o que se deve considerar, em principal destaque, é o fato de que se a reportagem efetivamente extrapolou o limite da divulgação de fatos da vida de um cidadão. Mas, também, há que se levantar uma questão: será que este cidadão não contribuiu para que estes fatos fossem divulgados, tendo em vista a gravidade dos acontecimentos cujo conhecimento foi dado pela reportagem? A perícia nas fitas de VHS aponta que não ocorreu nenhuma montagem ou truncagem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

edição na matéria veiculada pela ré. Não se pode esquecer, também, que o autor está sendo processado pelo Conselho Regional de Medicina, após ter contra si, instaurada sindicância em razão da reportagem apontada. A sindicância apurou a denúncia da prescrição indevida de esteróides anabolizantes, entre outras, além do fato de o autor manter o seu exercício profissional com uma instituição denominada Federação Paulista de Culturismo, onde é palestrante em cursos e elaborador de programas para atletas ou interessados no consumo de anabolizantes, atraindo clientes aos seus consultórios (fls. 736/748). Desta forma, o envolvimento do autor em fatos assemelhados aos descritos na reportagem já anuncia, ao menos, um comportamento totalmente afastado daquele a que se obriga um profissional de medicina. Também a testemunha de fls. 817/818, dirigente da Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Dopping, apontou a existência de denúncias contra o autor pela comercialização de esteróides não autorizados. É verdade que a reportagem, ainda mais da forma sensacionalista que costumava se apresentar no “Programa do Ratinho” (que outros processos já sofreu), teve por finalidade atrair o público que assistiu ao programa. No entanto, não é possível deixar de se considerar que a reprovabilidade de seu sensacionalismo tem, por outro lado, no caso concreto, e a seu favor o fato de que os acontecimentos narrados permitem uma reflexão melhor sobre a finalidade da reportagem no sentido de alertar o cidadão comum de fatos como aqueles descritos na própria reportagem. Muitas vezes, a mídia exagera na divulgação destes acontecimentos, mas, no entanto, faz-se necessário realçar que em muitas ocasiões, a reportagem jornalística, seja qual for o modo utilizado, resulta até de grande utilidade para a própria sociedade, desde que, com todas as evidências, não deturpe a verdade e não lance situações cuja prova de ocorrência não exista. Não se está aqui, condenando o autor pelos fatos narrados na reportagem, mas apenas demonstrando-se que alguma coisa aconteceu e que, desta forma, ninguém pode afirmar que aqueles fatos, da forma divulgada, conforme, inclusive, detalhadamente anunciado no laudo de transcrição de fita de vídeo, não foram de modo algum refutados pelo autor como inexistentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

apenas insistindo em que a técnica médica por ele utilizada é considerada aceita pela classe médica. Por outro lado, o Conselho Regional de Medicina apontou em seu parecer a ilegalidade da prescrição tal como feita pelo médico syndicado. Como se vê, ao contrário do entendimento do autor, o seu método não admite aceitação de conceituados profissionais, sempre lembrando que não há autorização da Vigilância Sanitária para a comercialização de tais esteróides. Embora a prova produzida na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor tenha se direcionado nos sentido de que houve exagero na reportagem, ninguém negou o fato da consulta em si e ainda apontaram para a manutenção da confiança depositada no profissional. Ora, o conjunto probatório faz concluir pela inocorrência de violação à intimidade do autor, já que o fato se verificou em seu consultório e, além do mais, o método por ele adotado, não é considerado como prática médica costumeira nem legal. Entendo, assim, ausentes os motivos para se considerar que a reportagem tenha dado guarida a qualquer ofensa que resultasse a constrangimento de ordem moral do autor (...)

A imagem do autor foi veiculada, por meio de matéria no Programa do Ratinho e, anteriormente, no Jornal do SBT, que tratava do uso indevido de anabolizantes e seus efeitos. O repórter teria feito se passar por um paciente e, utilizando-se de uma câmera escondida, gravou toda a conversa ocorrida no consultório.

O direito à imagem e o direito à informação estão situados no mesmo plano de proteção constitucional (incisos IX e X, do artigo 5º, da Constituição Federal). Não é incomum que ocorram situações de confronto entre ambos.

Atente-se para a importância dos fatos apurados pela reportagem, de interesse público, posto que a matéria revela a prática de atos ilegais, que alimentam o mercado de comercialização de esteróides não autorizados e as graves consequências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Há de se considerar, neste caso concreto, que a reportagem limitou-se a reproduzir a própria fala do apelante.

Confiram-se julgado do nosso Tribunal:

Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer e não fazer - Procedência em parte, com condenação arbitrada em R\$ 5.000,00, pelo uso da imagem do autor - Inconformismo das partes - Acolhimento do apelo da ré - Conflito de princípios e garantias constitucionais - Direito de personalidade versus direito de informação - Prevalência do direito de informar, no caso concreto - Interesse público na divulgação de notícia relacionada a supostas irregularidades, no âmbito do Poder Judiciário - Imagem do apelante obtida mediante gravação oculta e reproduzida, para ilustrar a reportagem - Abuso não caracterizado - Ausência de dever de indenizar - Precedente do C. STJ - Sentença reformada - Recurso da ré provido e desprovido o do autor. (Apelação n. 9091403-58.2004.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Grava Brazil, j. 01.12.2009).

Civil - Responsabilidade extracontratual - Imprensa - Jornal – Dano moral - Não-caracterização - Exercício regular, pelo jornal, do direito de informar fatos cotidianos de interesse público ? Jurisprudência do STJ? Sentença mantida ? RITJSP, art. 252 - Recurso improvido. (Apelação n. 9251764-10.2008.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 21.03.2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Dano moral Matéria televisiva prejudicial à honra da apelante Recurso contra sentença de improcedência Emissora, entretanto, que se limitou à veiculação de fatos verdadeiros (verdadeiros quanto à fonte), no exercício normal do direito de noticiar Liberdade de imprensa não excedida, apelo improvido. (Apelação n. 9152067-79.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Ambra, j. 08.08.2012).

PRELIMINAR Cerceamento ao direito de defesa Inocorrência Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Improcedência Não há nos autos elementos suficientes para embasar a procedência do pedido A notícia constante dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

não se mostrou manifestamente inverídica Liberdade de informação jornalística Admissibilidade Sentença mantida Apelo desprovido. (Apelação n. 0028035-86.2008.8.26.0196, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Percival Nogueira, j. 10.05.2012).

Deste modo a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal que estabelece: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras¹.

Do mesmo modo o STJ² tem prestigiado este entendimento quando reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor”*.

Por tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator

¹ Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. **Moura Ribeiro, em 20/05/2010**; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

² (Resp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).